FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO

— A readmissão não mais constitui forma de provimento dos cargos públicos.

— Interpretação do art. 113 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 19.290-64

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º H-778, de 21 de janeiro de 1969. "Aprovo. Em 13-2-69" — (Rest. ao M. J., em 20-2-69).

PARECER H-778

GABRIEL VIVACQUA, demitido do cargo de Delegado de Polícia, em 1930, pretende seu retôrno, com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 529, de 9 de dezembro de 1948 e Decreto Legislativo n.º 18, de 1961.

2. Várias tentativas, no mesmo sentido, foram realizadas pelo interessado, sem obter êxito, entretanto.

3. Solicitei a audiência prévia do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), na forma do que dispõe a Circular n.º 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

4. Examinado o assunto, a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, consoante parecer de seu Serviço do Regime Legal do Funcionário, assim se manifestou:

"Por outro lado, a Lei n.º 529, de 1948, não aproveita ao servidor, pois apenas mandou reexaminar reclamações sôbre as quais não houvesse opinado aquela Comissão Revisora, o que não sucedeu, na espécie.

Finalmente, acentuou o Órgão Jurídico do Ministério da Justiça que são beneficiários do Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, aquêles que participaram direta ou indiretamente de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934.

Por conseguinte, a situação do requerente cai na regra geral do ex-servidor que pleiteia readmissão e tem prejudicado o pedido pelo art. 113 da Reforma Administrativa, que estabelece, *verbis*:

"Revogam-se na data da publicação da presente lei, os arts. 62 e 63 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no serviço público federal."

5. A douta Consultoria Jurídica, do mesmo Departamento, acolheu o entendimento da D.R.J.P., acrescentando, ainda, o fato de estar prescrito o direito, no caso de ser alegado o disposto no art. 1.º da Lei número 529, de 1948, além de não satisfazer o suplicante às exigências ali estabelecidas, motivo pelo qual só restaria ao estudo da questão a possibilidade de se lhe aplicar a norma contida no art. 4.º da mesma lei — readmissão — o que, a esta altura, não é possível.

6. Estou de pleno acôrdo com as conclusões dos órgãos a que me reportei.

7. A readmissão já não figura entre as formas de provimento dos cargos públicos, relacionados no art. 11 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, por isso que foram revogados, expressamente, não só os arts. 62 e 63 da Lei Estatutária, como as demais disposições que regulavam as *readmissões* no serviço público. O instituto de que se trata foi, assim, banido da legislação pertinente ao funcionalismo público federal, por imposição clara e inequívoca do Decreto-lei número 200, de 1967 (art. 113).

8. Nestas condições, a pretensão do interessado está prejudicada por falta de figura legal que a ampare, razão porque a matéria não merece maiores considerações de ordem jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 21 de janeiro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.